



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.914, DE 2025

(Do Sr. Vitor Lippi)

Dispõe sobre o uso compartilhado e comunitário dos veículos de transporte escolar e dos espaços físicos das escolas públicas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. VITOR LIPPI)

Dispõe sobre o uso compartilhado e comunitário dos veículos de transporte escolar e dos espaços físicos das escolas públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso compartilhado e comunitário dos veículos destinados ao transporte escolar e dos espaços físicos das escolas públicas, nos períodos em que não estiverem sendo utilizados em suas atividades regulares.

Art. 2º Os veículos de transporte escolar da rede pública poderão ser utilizados, de forma complementar e temporária, em atividades de interesse público ou comunitário, observadas as seguintes condições:

I – as atividades deverão estar vinculadas a programas ou ações de natureza educacional, cultural, esportiva, recreativa, de saúde ou de inclusão social;

II – a utilização deverá ocorrer prioritariamente em benefício de comunidades em situação de vulnerabilidade social;

III – será necessária autorização prévia do órgão ou entidade responsável pela frota, com definição de itinerário, responsável técnico e plano de uso;

IV – o uso não poderá interferir no transporte regular de estudantes;



Art. 3º As escolas públicas poderão ceder o uso de suas dependências físicas, em dias e horários não letivos, mediante autorização da direção e do respectivo conselho escolar, para a realização de atividades de interesse comunitário, desde que observados os seguintes requisitos:

I – as atividades sejam compatíveis com finalidades educacionais, culturais, esportivas, recreativas ou de promoção da cidadania;

II – sejam garantidos o zelo, a segurança e a integridade do patrimônio público;

III – haja acompanhamento de servidor público ou de pessoa formalmente designada pela administração local;

IV – não haja finalidade lucrativa, ressalvadas as parcerias com entidades públicas ou filantrópicas;

V – não haja prejuízo às atividades escolares regulares nem ao cumprimento do calendário letivo.

Art. 4º A gestão do uso compartilhado de que trata esta Lei deverá observar os princípios da eficiência, economicidade, segurança e responsabilidade social, podendo ser realizada por meio de:

I – parcerias entre órgãos públicos, conselhos escolares e organizações da sociedade civil;

II – celebração de termos de cooperação, convênios ou outros instrumentos de parceria, conforme a legislação vigente;

III – instituição de programas municipais, estaduais ou distritais de Escola e Transporte Comunitário.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias dos entes federativos responsáveis pela execução, sem qualquer obrigação de suplementação por outros entes.

§ 1º A União poderá apoiar técnica e financeiramente os entes federativos mediante:

I – transferências voluntárias, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos de apoio;



II – capacitação técnica, orientação metodológica ou fornecimento de materiais, equipamentos e recursos educativos, desde que não implique ônus financeiro compulsório para os entes beneficiários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover o uso racional e comunitário dos bens públicos vinculados à rede de ensino, especialmente os ônibus escolares e os espaços físicos das escolas públicas, quando não estiverem sendo utilizados em suas atividades regulares.

A iniciativa baseia-se nos princípios da eficiência administrativa e da função social da propriedade pública, ambos previstos na Constituição Federal, bem como no conceito de Cidade Educadora, segundo o qual a escola deve exercer papel central na integração social, cultural e cidadã das comunidades.

Milhares de veículos escolares permanecem ociosos em períodos noturnos, finais de semana e férias escolares, enquanto diversas comunidades, sobretudo em áreas rurais e periferias urbanas, enfrentam carência de transporte para o acesso a atividades educativas, esportivas, culturais, de saúde e de lazer.

Da mesma forma, a infraestrutura física das escolas públicas como quadras, pátios, auditórios, bibliotecas e áreas abertas, frequentemente permanece fechada à comunidade fora do calendário letivo, ainda que esses espaços tenham sido construídos com recursos públicos e possuam grande potencial para acolher ações formativas e comunitárias.

A proposta, portanto, busca integrar duas dimensões complementares, quais sejam: A mobilidade social e educativa, ao permitir o uso do transporte escolar para atividades de interesse público quando ocioso e a função comunitária da escola, ao autorizar o uso dos espaços físicos escolares para ações de natureza cultural, esportiva, recreativa, de saúde e cidadania.

Essa integração permite maior eficiência no uso dos recursos públicos e fortalece a vinculação entre escola e comunidade, promovendo convivência, pertencimento e desenvolvimento humano.

A medida é de baixo custo e alto impacto social, podendo ser implementada por meio de regulamentação local e parcerias Intersetoriais, sem prejuízo às atividades regulares da rede de ensino.

Ao articular o uso de ônibus escolares e dos espaços educacionais de forma complementar, o projeto contribui para consolidar um modelo de gestão



pública inteligente, participativa e inclusiva, reafirmando o papel da educação como eixo estruturante da cidadania.

Portanto, a aprovação desta proposição representa a consolidação de uma escola pública aberta, viva e integrada à comunidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado VITOR LIPPI
PSDB/SP



FIM DO DOCUMENTO